



Número: **0882967-27.2024.8.19.0001**

Classe: **DÚVIDA**
Órgão julgador: **Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital**
Última distribuição : **28/06/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Gratuidade**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS (REQUERENTE)	
	RODOLFO PINHEIRO DE MORAES (REPRESENTANTE)
GAIAGONCALVES SERVICOS MEDICOS (INTERESSADO)	
	SIDNEY DE OLIVEIRA GONCALVES (REPRESENTANTE) CLEBIO BASTOS GONCALVES (REPRESENTANTE) BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL (400071) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
216499256	14/08/2025 16:55	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, SALA 221, CORREDOR D, LAM. I, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

SENTENÇA

Processo: 0882967-27.2024.8.19.0001

Classe: DÚVIDA (100)

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

REPRESENTANTE: RODOLFO PINHEIRO DE MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODOLFO PINHEIRO DE MORAES

INTERESSADO: GAIAGONCALVES SERVICOS MEDICOS

REPRESENTANTE: SIDNEY DE OLIVEIRA GONCALVES, CLEBIO BASTOS GONCALVES

Trata-se de consulta, como consta em Índice 127836026, formulada pelo Sr. Oficial, na qual pretende a solução para a possibilidade de registro da requerida, GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS, na forma de Sociedade Empresária, e não de Sociedade Simples como já consta, para a redução da alíquota do Imposto de Renda.

Alega o Sr. Registrador que a conversão da sociedade de Sociedade Simples para Sociedade Empresária não é possível no caso da empresa GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS, por conta da Natureza da atividade, a prestação de serviços médicos, possui natureza intelectual, de caráter científico. Segundo a interpretação jurídica vigente, esse tipo de atividade é característica de uma Sociedade Simples, argumentando que o registro como Sociedade Empresária é reservado para atividades que envolvem a produção ou circulação de bens e serviços de forma organizada, o que não se enquadra no serviço médico.

Ademais, o requerente expõe que há precedentes e orientações firmes da Corregedoria Geral de Justiça que reforçam a impossibilidade de registro de sociedades de profissionais liberais como empresárias, devendo seguir a natureza da atividade, e não a conveniência fiscal dos sócios. Outrossim, alega que a atividade médica é regulamentada por conselhos de classe (CRM), que possuem regras próprias para a constituição e funcionamento de empresas da área. Essas regulamentações, juntamente com o Código Civil, direcionam a forma de



Sociedade Simples para esses casos. Além disso, o Registrador defende que a forma jurídica escolhida (Sociedade Simples) reflete a natureza intrínseca da atividade, alterar essa forma apenas para obter benefícios fiscais, como a redução da alíquota de Imposto de Renda, desvirtua o propósito do Direito Societário e pode gerar insegurança jurídica.

Documentos que instruem a inicial em Índex 127836031/127838511.

O Ministério Público, em Índex 148931597, opina pela manutenção do registro na condição de sociedade simples.

Impugnação da parte interessada em Índex 168568930/168571920.

É o relatório. Decido.

O objeto social da empresa é a prestação de serviços médicos, uma atividade de natureza intelectual, de caráter científico, conforme a definição do parágrafo único do art. 966 do Código Civil. Esse tipo de atividade, por sua própria natureza, é tipicamente enquadrado como de sociedade simples. Os sócios não se limitam a gerenciar uma estrutura complexa de produção; eles são, de fato, os profissionais que executam o serviço médico. Sem a atuação direta deles, a sociedade não subsiste em sua essência.

Pois bem. O caso apresentado demanda a distinção entre sociedade simples e empresária, com a indicação das características de cada uma dessas espécies.

O C. Civil trata das sociedades no art. 982 e seguintes.

O art. 982 do C. Civil estabelece o que deve se entender por sociedade empresária nos seguintes termos:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.



Encontramos no art. 966 do C. Civil a definição de empresário, conforme passamos a reproduzir:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Da análise dos artigos acima transcritos, podemos chegar imediatamente à conclusão da importância de se saber quando haverá o exercício de uma atividade econômica organizada. É a partir da distinção entre o que é e o que não é atividade econômica organizada que se poderá caracterizar a sociedade como empresária ou simples.

Antes, porém, para o melhor entendimento possível do tema, cumpre indicar a legislação na qual o nosso C. Civil se inspirou.

É unânime na doutrina a constatação de que o C. Civil de 2002 adotou o previsto no Código Civil Italiano de 1942, acolhendo, então, a teoria da empresa e também aderindo a denominação de sociedade simples para diferenciá-la da empresarial (arts. 997 ao 1.038 do C. Civil de 2002).

Com essa nova fundamentação, operou-se a modificação das regras do C. Civil de 1916, que dividia as sociedades em civis e comerciais, quando a distinção era baseada na circunstância de haver ou não a prática de atos comerciais, com exceção dos casos nos quais o legislador, sem se importar com o objeto, entendia existir natureza comercial, tendo-se como exemplo as Sociedades Anônimas.

Assim, o traço distintivo entre a sociedade simples e a empresária reside na forma como é realizada a exploração da atividade econômica desenvolvida por elas.

A sociedade empresária explora a atividade econômica de forma organizada, ou seja, conjuga diversos fatores de produção, como, por exemplo, capital, trabalho, tecnologia e matéria prima, enquanto a sociedade simples, na exploração da atividade econômica, não realiza tal conjugação.

Percebe-se facilmente que a sociedade empresária, para efetivar a aludida conjugação de fatores, tem estrutura e funcionamento completamente distintos da sociedade simples.

A sociedade empresária funciona através da organização estrutural, preponderando a atuação dos sócios na direção da empresa, e não propriamente na atuação direta da atividade fim exercida, esta então realizada por seus empregados.

No que pertine à sociedade simples, o seu funcionamento se dá através do trabalho pessoal dos sócios, ainda que tenha empregados, pois estes apenas trabalham colaborando. Vale dizer, o que prepondera é a atividade produtiva exercida diretamente, como atividade fim,



pelo próprio sócio, muito embora possa contar com a colaboração de empregados seus.

Na sociedade simples, há identidade entre a pessoa que dirige e executa a atividade inerente à pessoa jurídica.

É nesse sentido que podemos concluir pela existência de impessoalidade na sociedade empresária e de pessoalidade na sociedade simples.

Dizendo de outra maneira, a atuação pessoal dos sócios, na sociedade simples, suplanta a organização coordenada das pessoas e dos bens utilizados para a produção ou para a prestação de serviços. Na sociedade empresária, por sua vez, ocorre o contrário.

Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento do Ministério Público, o registro como Sociedade Empresária não se aplica ao caso da GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS. A natureza da atividade (serviços médicos) e a forma como é exercida (com a atuação pessoal dos sócios) a qualificam, sem margem a dúvidas, como uma Sociedade Simples.

Sendo assim, ORIENTO o registrador a não efetuar o registro da alteração contratual que lhe foi apresentada.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Subam os autos ao E. Conselho da Magistratura por força do art. 89, § 2º do CODJERJ.

P.I.



RIO DE JANEIRO, 12 de agosto de 2025.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
Juiz titular

